ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PARA ANALISAR AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS NO PROCESSO DE LEI Nº 708/2023 (PORTARIA Nº 077 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023)
REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2023

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, às oito horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, sob a Presidência da Vereadora Raquel Aparecida Rezende Morais, os integrantes da Comissão Especial instituída mediante a Portaria nº 077/2023, para analisar as contrarrazões apresentadas no Processo de Lei nº 708/2023, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do município de Patrocínio/MG. Foram convocados para participar da reunião os Vereadores Odirlei José de Magalhães – Relator e Roberto Margari de Souza – Membro. Registraram presença os Vereadores Raquel Aparecida Rezende Morais – Presidente, Odirlei José de Magalhães - Relator e Roberto Margari de Souza- Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de parecer sobre as contrarrazões apresentadas em face do Parecer nº 108/2023, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **contrário à tramitação do Projeto de Lei 708/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereadora Odirlei, realizou a leitura do seu voto pelo acolhimento e procedência das contrarrazões e, tramitação do projeto, desde que, aprovado o substitutivo proposto. A Presidente, Vereadora Raquel e, o Membro, Vereador Roberto Margari, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às oito horas e trinta e cinco minutos. O inteiro teor do parecer discutido e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Raquel, Relator, Vereador Odirlei Magalhães e,Membro, Roberto Margari.

Odirlei José de Magalhães
Relator

Raquel Aparecida Rezende Morais
Presidente

Roberto Margari de Souza
Membro

Praça Olímpio Garcia Brandão, 1488 - Bairro Constantino - Patrocínio MG - CEP 38747-050
Telefone: (34) 3515-3200 - www.patrocinio.mg.leg.br - camarapatrocinio

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 001, DE 2023

DA COMISSÃO ESPECIAL (Portaria nº 077 de 11 de setembro de 2023), instituída para analisar as contrarrazões apresentadas no Processo de Lei nº 708/2023, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador Odirlei José de Magalhães

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que visa garantir às mulheres, quando da realização de consultas médicas em estabelecimentos públicos ou privados, o direito a um acompanhante, sob pena de aplicação de penalidades administrativas.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto de lei foi apresentado na 25ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de agosto de 2023, em seguida, foi distribuído às comissões permanentes para emissão de parecer.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestou-se pela rejeição e não tramitação do projeto de lei, com fundamento no seguinte argumento:

(...)

"Da análise da legislação vigente, foi constatado que a Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, garante expressamente no art. 4º, parágrafo único, incisos V e VI, que é direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

Sendo assim, nota-se que o direito que busca ser assegurado já é garantido pela Legislação Federal, consequentemente, o projeto de lei não deve tramitar."

(...)

Utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 95 da Resolução nº 55 de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio), o autor do projeto apresentou contrarrazões ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em síntese, o autor alega que:

(...)

Em outros Municípios leis semelhantes foram aprovadas.

Para corroborar sua alegação, juntou Leis do município de Ipatinga/MG e do município de Mairinque/SP.

(...)

É o relatório.

II – ANÁLISE

Após análise minuciosa, nota-se que a Lei Federal nº 8.880/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, somente garante o direito a acompanhante às parturientes e a pessoas com deficiência.

Apenas a Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, estabelece o direito a acompanhante para qualquer pessoa, nas consultas, exames e internações a que se submeter. Além disso, a Lei 8.080, de 1990, atualmente em vigor, aplica-se somente aos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que Portaria ministerial não integra o Processo Legislativo disciplinado pela Constituição, que trata-se de ato normativo interno destinado a ordenar os serviços executados por servidores de determinado estabelecimento ou repartição, conclui-se que ela não atribuí direitos, nem impõe obrigações e penalidades a terceiros.

Nessa direção, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II estabelece:'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Pelos motivos expostos, **conclui-se que o projeto merece tramitar, não pelo fato de existir legislações de outros Municípios que tratam sobre a matéria, mas sim pela força normativa da Portaria e seu alcance.**

Contudo, por entender que o projeto de lei está eivado de obscuridades, proponho **SUBSTITUTIVO** :

SUBSTITUTIVO

"Art. 1º Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e está obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 4º As unidades de saúde do município de Patrocínio/MG ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

Praça Olímpio Garcia Brandão, 1488 - Bairro Constantino - Patrocínio MG - CEP 38747-050
Telefone: (34) 3515-3200 - www.patrocinio.mg.leg.br - camarapatrocinio

§ 5º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 6º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo acolhimento e procedência das contrarrazões e, tramitação do projeto, desde que, **aprovado o substitutivo proposto.**

Patrocínio/MG, 14 de setembro de 2023.

Odirlei José de Magalhães

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões e, tramitação do projeto, desde que, aprovado o substitutivo proposto.

Raquel Aparecida Rezende Morais

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 14 de setembro de 2023.

Laressa da Silva Bonela